



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° PL 1259 2004
(Do Deputado WILSON LIMA)

2188
Em 05/05/04
Assessoria da Planície

No Protocolo Legislativo nº 01 RITA, de 05/05/04.

Em 05/05/04
CAS e CCJ.

Paulo Roberto de Almeida
Deputado do Distrito Federal

Dispõe sobre os estacionamentos abertos, a forma de sua exploração no Distrito Federal e o sistema rotativo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei considera-se estacionamento aberto aquele demarcado em via pública, com acesso direto às vagas, sem controle de entrada e saída, sem possibilidade de limitação do acesso e do trânsito de pessoas e coisas na área demarcada em todo o Distrito Federal.

Art. 2º - Nos estacionamentos abertos, denominadas - "VAGA CERTA" - serão destinadas à exploração por entidades que administrará através de um percentual dado pelo Governo do Distrito Federal e que contratará guardadores autônomos que estarão ostensivamente identificados por uniforme e crachá.

Art. 3º - Estas entidades estarão inseridas nos programas e projetos de estacionamento de veículos a serem presididos pelo Poder Executivo, podendo estabelecer parcerias para esse fim.

Art. 4º - O usuário do estacionamento receberá do guardador cadastrado, mediante prévio pagamento do valor impresso na face, preenchido à caneta, com a placa, data e hora de entrada, um tíquete de estacionamento que deverá pô-lo à vista no interior do seu veículo e ainda com modelos e cores diversificadas para cada dia da semana.

Parágrafo Único - Uma vez adquirido o tíquete de estacionamento o usuário portará o direito de estacionar durante todo aquele dia, o mesmo veículo, em qualquer outra vaga similar no Distrito Federal, sem nenhum outro pagamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL : 1259 : 04
FIS. N.º 01 RITA



Art. 5º - Nos estacionamentos abertos poderá ser adotado sistema rotativo, de modo a estimular o estacionamento rápido, com o controle do tempo do veículo na vaga, admitida uma permanência máxima de 4 (quatro horas), podendo ser complementado, nos casos específicos, por operador, em período único, por preço fixo, para atender a ventos sociais, culturais, esportivos, interesse da comunidade ou, ainda, o ordenamento do trânsito urbano.

Art. 6º - Os tíquetes de estacionamento serão emitidos exclusivamente pelo GDF, que os repassará as entidades que contratará guardadores autônomos pelo custo correspondente à metade do valor de face.

Art. 7º - O morador tem direito, sem ônus, mediante a fixação de comprovante de residência, a estacionar na sua quadra.

Art. 8º - Nos estacionamentos abertos não se aplica à responsabilidade objetiva por danos eventualmente causados aos veículos durante o período de estacionamento, inserindo-se o dever de guarda e segurança dos veículos, no sistema de segurança pública institucional, propiciado à população e ao patrimônio, nas vias e logradouros públicos abertos à circulação e ao uso comum do povo.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em sessenta dias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os estacionamentos públicos de veículos no Distrito Federal experimentam um verdadeiro caos no que diz respeito a sua organização e administração. O poder público tem se mantido omissos na sua regulamentação. Por isso a cidade foi praticamente capturada pelos "guardadores" de carros que distribuíram entre si a exploração desordenada desses espaços públicos, causando, no mais das vezes, constrangimentos às pessoas, aumentando o risco do cidadão-contribuinte, que muito têm se queixado da ausência do Estado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1259/04
Fis. Nº 09 RLT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim o projeto harmoniza-se com essa expectativa do contribuinte. Tem também, inegavelmente, a pretensão de declarar a presença do Estado em espaços que tem se esquivado de ordenar. Para tanto a proposta se apresenta para trazer uma solução de natureza social, ao mesmo tempo em que cria uma fonte de renda para o Distrito Federal, além de vir ao encontro dos anseios dos usuários dos estacionamentos públicos da Capital Federal.

Registre-se que o Estado do Rio de Janeiro vem empregando com sucesso o sistema proposto há muitos anos.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade a proposta deve lograr total aprovação, uma vez que procura disciplinar assunto de natureza local.

A regulamentação da Lei deverá provir do seu executor que será o Poder Executivo.

Portanto, por considerar uma questão de justiça social e democrática, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2004.

Deputado WILSON LIMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1259/04
FIS. N.º 03217A